

A NECESSIDADE DO ALCANCE DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO PARA GARANTIA DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

Denise Schmitt Siqueira Garcia¹

RESUMO: O Presente artigo tem como enfoque teórico o Princípio da sustentabilidade direcionando os assuntos abordados acerca da dimensão social desse princípio que é norteador para o alcance da sobrevivência na terra. Sendo assim partiu-se de uma abordagem sobre o que seria essa dimensão social, chegando-se a conclusão de que a mesma consiste no aspecto relacionado às qualidades dos seres humanos, caracterizando-se como capital humano. Portanto para o alcance do objetivo deste artigo que é analisar o que seria a dimensão social da sustentabilidade, bem como qual sua importância no contexto da proteção ambiental o presente artigo será dividido da seguinte forma: A primeira abordagem será quanto à evolução histórica do Princípio da sustentabilidade e na segunda será feita uma análise da dimensão social do Princípio da sustentabilidade. Os problemas norteadores da pesquisa são: Qual a importância da dimensão social do Princípio da sustentabilidade para o alcance da proteção ambiental? E qual o suporte teórico dessa dimensão social? A metodologia utilizada foi o método indutivo, operado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, da revisão bibliográfica e dos conceitos operacionais.

Palavras – chave: Sustentabilidade, Dimensão social, Princípio da Solidariedade, Direito ambiental, Estado socioambiental.

ABSTRACT: The present article uses of a theoretical approach in Principle of Sustainability that guides the topics covered on the social dimension where the principle is used to achieve survival on earth. Thus, it was began an approach on what would be the social dimension, concluding that it is related to the qualities of human aspect, characterized as human capital. Therefore, to achieve the purpose of this article, that is to understand what is the social dimension of sustainability, and as well, to understand why is it importante in the context of environmental protection, this article will be divided as follows: the first approach is about the historical evolution of the principle of sustainability, and the second approach is an analysis of the social dimension of the principle of sustainability. The guiding research problems are: What is the importance of the social dimension of the principle of sustainability to reach the scope of environmental protection? And what is the theoretical basis of this social dimension? The methodology used was the inductive method, operated by the techniques of literature, the referent, the literature review and the operational concepts.

Keywords: Sustainability, Social Dimension; Principle of Sustainability; Environmental Law; Socio-environmental status.

¹ Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil, Graduada em Direito. Atualmente é professora do Programa de Pós graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, de pós graduação *lato sensu* e da graduação. Coordenadora de pós graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Universidade do Vale do Itajaí. Membro do grupo de pesquisa Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: Possibilidades e limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária. Advogada.

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento e as discussões acerca da necessidade da proteção ambiental surgiu o conceito do Princípio da sustentabilidade. Esse por si consiste no alcance das dimensões econômica, social e ambiental, de forma a garantir a permanência da espécie humana no Planeta, mas com condições dignas e justas.

O princípio da sustentabilidade, portanto, vem atender os anseios da sociedade humana que necessita de oportunidades políticas, econômicas e sociais, sem comprometer a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas. Sendo assim, o pensamento da atualidade é diferente do que existia há anos atrás, onde a única preocupação que se tinha era com o desenvolvimento econômico.

O presente artigo tem como enfoque teórico a dimensão social do Princípio da sustentabilidade e tem como objetivo geral analisar o que seria a dimensão social da sustentabilidade, bem como qual sua importância no contexto da proteção ambiental.

Para o desenvolvimento do tema o presente artigo será dividido da seguinte forma: A primeira abordagem será quanto à evolução histórica do Princípio da sustentabilidade e na segunda será feita uma análise da dimensão social do Princípio da sustentabilidade.

Os problemas norteadores da pesquisa são: Qual a importância da dimensão social do Princípio da sustentabilidade para o alcance da proteção ambiental? E qual o suporte teórico dessa dimensão social?

A metodologia utilizada foi o método indutivo com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica, do fichamento e do conceito operacional.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Várias foram as etapas que marcaram a evolução do Direito Ambiental numa visão internacional. “Una primera etapa que abarca desde fines del siglo XIX hasta la mitad del siglo XX, los tratados servían para la protección de los recursos naturales como la fauna y la flora, y en el medio ambiente marino la regulación de su exploración para mantener la utilidad económica. En una segunda etapa, que comienza en la década de los sesenta, estos acuerdos comienzan a incorporar medidas para controlar la contaminación ambiental y la protección de los recursos naturales en forma transectorial, sistêmica y supliendo – en vez de reemplazar – los tratados adoptados en la primera etapa.”²

O Direito Ambiental admite seu estudo por vários enfoques. A verificação desse direito com enfoque no progresso cronológico e impulso político se chamam ondas, conforme ensinamento do professor Gabriel Real Ferrer.

A primeira onda do Direito Ambiental pode-se considerar como sendo aquela

2 MORENO PLATA, Miguel. Génesis. Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho. México: Editorial: UACM (Universidad Autónoma de la ciudad de México) y Editorial Porrúa, 2009, p. 173.

em que este teve seu nascimento e segundo Gabriel Real Ferrer³ a: “En efecto, si hubiera que dar fecha a este acontecimiento diría que fue diciembre de 1969 cuando en Estados Unidos se adopta la National Environmental Policy Act⁴ que incluye la exigencia, para determinadas actuaciones, de realizar una Evaluación de Impacto Ambiental, primera institución jurídica propiamente ambiental.”

Assim essa onda ramifica seus pronunciamentos científicos de forma mundial com a primeira conferência Mundial sobre o Meio Ambiente ocorrida em 1972. “Apesar de que el centro de las preocupaciones de la Cumbre es el control de la demografía, lo que afecta especialmente a los países pobres, abundan sensatas propuestas dirigidas a los países industrializados para que reduzcan su presión sobre los recursos naturales. La legislación ambiental prolifera y surgen las primeras construcciones dogmáticas y doctrinales. Algunos juristas adelantados dan cuenta de la importantísima evolución jurídica que se avecina.”

A mais importante ocorrência dessa onda foi a constitucionalização do Direito Ambiental em um grande número de países.

Na segunda onda ocorre o surgimento de organizações não governamentais (ONGS), e aumenta o número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental.

Acontece a segunda grande conferência mundial sobre o Meio Ambiente no Rio de Janeiro em 1992. Esse foi o grande progresso dessa fase do Direito Ambiental, pois nessa conferência adotou-se a agenda 21, aprovou-se o convênio sobre a diversidade biológica e o convênio marco sobre a mudança climática. “Uno de los resultados de la Cumbre es que todos los países se aprestan a dotarse de abundante y moderna legislación ambiental, dando lugar a una oleada de normas de la que alguna vez he denominado ‘generación de la fotocopia’ pues se reproducen unas a otras sin consideración alguna a la realidad social, económica, jurídica y ambiental sobre la que se proyectan.”⁵

Atualmente já é fato sabido e constatado que para o alcance do desenvolvimento sustentável há que observar-se a dimensão econômica e social e foi nessa segunda onda que essa discussão teve início, embora de forma tênue e discreta.

“Se abre paso la constatación de que los problemas ambientales deben inexorablemente ser abordados incluyendo, además del factor demográfico, los componentes desarrollo y pobreza, con los que forma un todo inseparable”.⁶

Na terceira onda ocorreu a Terceira Conferência Mundial, em 2002 em Johannesburg na África do Sul, com o enfoque no desenvolvimento sustentável.

Verifica-se que ocorreram quatro grandes conferências mundiais, uma em Esto-

3 REAL FERRER, Gabriel a. La construcción del Derecho Ambiental. Revista Aranzadi de derecho ambiental (Pamplona, España). n. 1. 2002, p. 73-93.

4 A National Environmental Policy Act (NEPA) é uma lei que foi promulgada em 1º de janeiro de 1970 nos Estados Unidos e é a principal lei desse país sobre Meio ambiente. Ela trás uma política nacional do meio ambiente que tem como instrumento a Avaliação do impacto ambiental (AIA). [www. Mail.esa.pt/imova/aula_AIA_2.pdf](http://www.Mail.esa.pt/imova/aula_AIA_2.pdf). Consultado em 21 de junho de 2009.

5 REAL FERRER, op. cit. 73-93.

6 Id., Ibid., 73-93.

colmo (1972), a segunda no Rio (1992), a terceira em Johannesburgo (2002) e a quarta no Rio de Janeiro em (2012). Todas trouxeram grandes contribuições para o desenvolvimento do Direito Ambiental no mundo.

Assim, com o início da “década ecológica” houve na comunidade mundial uma busca pela proteção da natureza. Em 1969 os Estados Unidos, pioneiros na legislação ambiental, editaram um texto que constitui um marco sobre o tema: National Environmental Policy Act (Lei Federal de Política do Meio Ambiente). Após essa lei, convém também considerar mais duas leis federais norte americanas, de 1970 – Visando controlar a poluição do ar e da água e a Lei de Espécies Ameaçadas de Extinção em 1972.⁷

Assim de 05 a 16 em junho de 1972 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo - Suécia, a qual proclamou solenemente que: “O homem é, ao mesmo tempo, criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente a longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, como o rápido progresso da ciência e da tecnologia conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente.”⁸

Essa conferência constituiu um marco no pensamento relacionado ao Direito Ambiental no século XX. “O evento resultou diretamente na criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEP), e marcou igualmente uma transição do novo ambientalismo emocional, e ocasionalmente ingênuo dos anos 60 para uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas. Acima de tudo, trouxe o debate entre os países menos desenvolvidos e mais desenvolvidos com suas percepções diferenciadas das prioridades ambientais para um fórum aberto e causou um deslocamento fundamental na direção do ambientalismo global.”⁹

Essa Conferência trouxe o Direito Ambiental como um Direito Fundamental, cujos 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. “La declaración de Estocolmo fue aprobada el 16 de junio de 1972. Alrededor de 1200 delegados de 114 naciones, se reunieron por dos semanas en Estocolmo, Suecia, para poder producir una estructura para la acción internacional contra el deterioro del ambiente y para conservar los recursos naturales de la tierra.”¹⁰

Outro enfoque muito importante foi o reconhecimento de que a maioria dos problemas ambientais está motivado pelo subdesenvolvimento, onde milhares de pessoas estão vivendo abaixo de níveis mínimos de uma sobrevivência digna, e portanto, os países desenvolvidos devem voltar seus esforços para melhorar essa realidade.

Durante essa conferência também foi negociada e assinada a Convenção “Quadro Nações Unidas” sobre mudança do clima, na qual os Governos reconheceram que ela poderia ser propulsora de ações mais enérgicas no futuro a respeito dos chamados gases

7 CARLI, Vilma Maria Inocência. A obrigação legal de preservar o meio ambiente. Campinas: ME Editora, 2004, p. 50.

8 CARLI, op. cit. p.49.

9 VEGA, Simone Silveira. Breve histórico da evolução da política ambiental. Congresso Internacional de direito ambiental. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2007, p. 741.

10 MORENO PLATA, Miguel. Génesis. Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho. México: Editorial: UACM (Universidad Autónoma de la ciudad de México) y Editorial Porrúa, 2009, p. 177.

causadores do efeito estufa.¹¹

Com a Conferência de Estocolmo finalmente conseguiu-se colocar os problemas ambientais numa visão mundial. “Surge o esboço de algunos de los elementos esenciales de la sostenibilidad, básicamente desde la perspectiva de los límites de los principales sistemas naturales del planeta y también se plantea por primera ocasión la necesidad de integrar la variable económica y social el la protección ambiental, a partir del reconocimiento de la capacidad finita de los ecosistemas para sustentar la sociedad y las diversas formas de vida, incluyendo la especie humana.”¹²

Após a realização dessa conferência não houve uma melhora substancial, pelo contrário, várias foram as ocorrências de danos ambientais, que chamaram a atenção da comunidade internacional para necessidade de uma maior reflexão quanto a necessidade da proteção ambiental.

Relaciona-se essas ocorrências de forma exemplificativa: “1. 10.6.1976. Seveso, Itália. Acidente industrial provocado por empresa Suíça. Tanques de armazenagem romperam, liberando TCDD (2,3,7,8 – tetraclorodibenzo – p – dioxina). Esse desastre levou a União Européia a publicar a Diretiva de Seveso, que estabeleceu regulamentos rígidos, tendo sido atualizada em 1999 e complementada em 2005; 2. 1978. Acidente com o satélite artificial soviético de telecomunicações Cosmos 924, que caiu em território canadense, despejando material radioativo;

3. 16.3.1978. O superpetroleiro Amoco Cádiz, vindo do golfo Pérsico a Roterdã, com 227.000 toneladas de óleo cru, partiu-se ao meio na costa bretã, França, em uma tempestade, criando uma maré que destruiu praias e vida marinha, com enormes prejuízos à pesca e ao turismo; 4. 1984. Acidente na cidade de Bhopal, na Índia, envolvendo uma fábrica de pesticidas, cuja atividade negligente causou um vazamento de gás tóxico que envenenou toda a população, matando mais de 2.000 pessoas e deixando 2000.000 cegas ou feridas; 5. 1986. Acidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, URSS, cuja explosão liberou uma nuvem de material radioativo que foi levada pelo vento aos países vizinhos; 6. 1986. Incêndio ocorrido na empresa química Sandoz, na Suíça. O rio Reno foi gravemente contaminado por produtos químicos agrícolas, solventes e mercúrio, matando a fauna aquática e ameaçando o abastecimento de água potável na Alemanha e da Holanda; 7. entre 1984 e 1987, 60 milhões de pessoas, na maioria crianças, morreram de doenças intestinais decorrentes de desnutrição e da ingestão de água imprópria para o consumo. 8. entre 1984 e 1987, a crise africana ligada ao meio ambiente e ao desenvolvimento, desencadeada pela seca, pôs em risco de vida de 35 milhões de pessoas, matando cerca de um milhão.”¹³

Esses casos apresentados são meramente exemplificativos e tem o condão de entender-se o porquê do surgimento da Conferência do Rio de Janeiro em 1992, com o intuito de discussão da necessidade da proteção ambiental conjugado com o desenvolvimento, ou seja, a união do Direito Ambiental e do Direito Econômico.

A segunda conferência ocorrida no Rio de Janeiro (Brasil), de 3 a 14 de junho de 1992, também chamada de Rio 92 ou ECO 92 surgiu em decorrência da Assembléia

11 SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores. 2007, p. 77.

12 MORENO PLATA, op. cit. p.183.

13 GRANZIERA, Maria Luiza. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2009, p.37-39.

Geral das Nações Unidas que ocorreu em 1984 e criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o desenvolvimento, hoje conhecida como “Comissão de Brundtland”¹⁴.

Os objetivos dessa comissão de Brundtland foram: 1. propor estratégias ambientais de longo prazo para obter um desenvolvimento sustentável por volta do ano 2000 e daí em diante; 2. recomendar maneiras para que a preocupação com o meio ambiente se traduza em maior cooperação entre os países em desenvolvimento e entre países em estágios diferentes de desenvolvimento econômico e social e leve à consecução de objetivos comuns e interligados que consideram as inter-relações de pessoas, recursos, meio ambiente e desenvolvimento; 3. considerar meios e maneiras pelos quais a comunidade internacional possa lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; 4. ajudar a definir as noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente, uma agenda de longo prazo a ser posta em prática nos próximos decênios e os objetivos a que espira a comunidade internacional.¹⁵

Esse relatório foi apresentado à ONU em 1987 e teve como maior mérito o de cristalizar o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como:

“Aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”.¹⁶

Porém é levantado nesse relatório também o fato de que esse desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado somente com palavras, mas com uma transformação no modo de vida das pessoas e dos Estados, alterando os processos de consumo e a forma de exploração de recursos naturais.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, resultou em uma série de convenções, acordos e protocolos. Alguns dos quais não foram efetivados pelos países signatários, como o Protocolo de Kyoto - destinado a redução da emissão de gases e outros ratificados como o da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Dos 175 países que assinaram a CDB, em 1992, no Rio de Janeiro, 168 confirmaram a disposição de respeitá-la, incluindo o Brasil.

Nos moldes do que foi apresentado pelo relatório essa Conferência estabelece estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação ambiental no planeta, cabendo providências sérias e permanentes no que se refere à cooperação, na busca de maior equilíbrio entre os Estados no campo do desenvolvimento sustentável.¹⁷

Na Conferência realizada no Rio de Janeiro houve a implementação da Agenda 21, com o objetivo de iniciar a implantação do desenvolvimento sustentável. Essa agenda é composta por um documento de 40 capítulos, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

14 Esse nome deu-se porque essa comissão era presidida pela então Primeira ministra da Noruega, tendo já ocupado o cargo de ministra do Meio Ambiente, Gro Harlem Brundtland.

15 GRANZIERA, op. cit. p.39-40.

16 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 09.

17 GRANZIERA, op. cit. p. 43.

“Essa agenda apresentou os seguintes temas: **Dimensões sociais e econômicas do desenvolvimento**: pobreza, produção e consumo, saúde, aglomerações humanas, processos integrados e decisão. **Conservação e gerenciamento de recursos naturais**: atmosfera, oceano e mares, solo, florestas, montanhas, diversidade biológica, ecossistemas, biotecnologia, água potável substâncias tóxicas, lixo radioativo e resíduos sólidos. **Fortalecimento do papel dos grupos**: jovens, mulheres, povos indígenas, organizações não-governamentais, autoridades locais, sindicatos, negócios, comunidades científicas e tecnológicas, fazendeiros.

Meios de implementação: finanças, transferências de tecnologia, informação, consciência pública, capacidade de construção, educação, instrumentos legais, estruturas institucionais.”¹⁸ (GRANZIERA, 2009, p.48).

Em março de 1997 reuniram-se novamente no Rio de Janeiro cerca de 80 países para avaliar o cumprimento dos acordos elaborados na Rio 92. A esse fórum internacional deram o nome de Rio + 5, ou seja, 05 anos após a realização da Conferência do Rio.

A Conferência realizada em Johannesburg (África do Sul), também é conhecida como Rio+10, ou Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O evento teve como enfoque a necessidade de avaliação do progresso feito na década que já havia transcorrido desde a ECO 92, bem como a produção de mecanismos que implementassem a Agenda 21, pois na Assembleia das Nações Unidas chamada Rio+5, percebeu-se que haviam diversas lacunas nos resultados da Agenda 21. Porém, o evento tomou outro direcionamento, voltado para debater quase que exclusivamente os problemas de cunho social. Houve também a formação de blocos de países que quiseram defender exclusivamente seus interesses, sob a liderança dos Estados Unidos da América.

Foi nessa Conferência realizada na África do Sul que realmente houve a integração entre os três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental. Ela foi uma continuidade no debate que começou com a Conferência realizada no Rio de Janeiro em 1992.

O combate da pobreza é reconhecido como o maior desafio da sociedade internacional, sendo um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se também a atuação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, que é ligado a Organização das Nações Unidas – ONU e que está presente em 166 países e tem como objetivo central o combate à pobreza.

Em 2000 líderes mundiais assumiram o compromisso de alcançar objetivos de desenvolvimento do milênio, que incluem reduzir a pobreza extrema pela metade até 2015.

Deve ser salientado que esses objetivos dão um enfoque bastante importante na necessidade de combate à pobreza, destacando-se mais uma vez ser esta uma das maiores responsáveis pela degradação ambiental.

Os objetivos são: 1) Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) Atingir o ensino

18 GRANZIERA, op. cit. p.48.

básico universal; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; 8) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento¹⁹.

Resta claro que a proteção ambiental depende da diminuição do estado de pobreza existente em uma grande massa de países do mundo, pois esta, juntamente com o consumo desenfreado é uma das causadoras da destruição ambiental.

A última conferência ocorrida foi tratada pelo Professor Gabriel Real Ferrer²⁰ como a quarta onda, foi convocada por resolução da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2009 e teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados.²¹ Seu foco, conforme explana Ricardo Stanziola Vieira, ateu-se a dois temas centrais: “(...) a transição para a economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável.”

Destacando Paulo Cruz e Zenildo Bodnar²² que foram basicamente três as propostas da conferência: “A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo *status*, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.”

Comenta Édís Milaré²³ que o que aconteceu durante a Rio +20 foi que esta enfrentou a frieza do cenário internacional, sendo que o principal elemento da sua preparação foi o ceticismo da Cúpula dos Governos e, também, da Cúpula dos Povos. O Brasil era mais uma vez o anfitrião da grande conferência mundial, mas ainda possuía a condição de “emergente”, deixando visíveis as dificuldades internas na preparação da Assembleia.

Desse modo, assim como a última Conferência, a sensação obtida após o término desta foi de fracasso em termo de avanços visíveis, contudo o Professor Gabriel Real Ferrer²⁴ nos demonstra que na verdade deve-se pensar que ao menos a conferência serviu para fixar uma data para se resolver algumas das questões que não puderam ser dispensadas e para distrair umas horas aos mandatários de sua agenda monopolizada sobre a crise econômica e fazer ver, nem que fosse brevemente, que estes têm um compromisso com o Planeta. Além de ter servido para evidenciar a absoluta inutilidade do formato adotado para a própria Conferência quando não são feitos, durante anos, os necessários trabalhos prévios para definir objetivos comuns, limiar diferenças e obter consensos que permitam

19 ONU, OBJETIVOS DO MILÊNIO, 2011 disponível em: <www.pnud.org.br/ODM.aspx> Acesso em dez. de 2014.

20 REAL FERRER, op. cit. p. 318.

21 VIEIRA, op cit. p. 50.

22 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012, p. 169.

23 MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p.1572.

24 REAL FERRER, Gabriel c. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 15-16.

avances reais. E destaca o professor: “Probablemente lo mejor de la conferencia fue lo que ocurrió fuera de ella y lo mejor de la etapa post Río+20 sea el clima social, creciente e imparable, que exigirá que los diversos objetivos fijados en la Declaración vayan siendo cumplidos. Al menos eso cabe esperar si no queremos que Río+40 o no exista o no sea más que la certificación de un fracaso global.”²⁵

Por tudo isso interessante é a consideração do Professor Gabriel Real Ferrer²⁶ ao afirmar que essas Conferências atuaram como importantes impulsos que introduziram correções ao nosso rumo, induzindo diversas “ondas” de transformação, que mesmo que orientadas na boa direção, ainda se manifestaram insuficientes.

De todo exposto salienta-se que já na segunda conferência mundial se iniciaram as discussões sobre o princípio da sustentabilidade e principalmente começaram os debates acerca da relação existente entre a pobreza mundial e a degradação ambiental, discussão que permanece até os dias atuais e que é o principal enfoque do presente artigo científico que trata da dimensão social desse princípio. Portanto, importante é o destaque de considerações acerca de tal princípio e suas dimensões.

Nos dizeres de Denise Schmitt Siqueira Garcia²⁷, o termo sustentabilidade traz diversas conotações e “[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante.”

Juarez Freitas²⁸ conceitua o Princípio da Sustentabilidade como sendo um “[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.”

Resumindo, o mesmo autor mais adiante em sua obra, trata que a sustentabilidade suportaria, então, 10 elementos básicos: 1. É princípio constitucional de aplicação direta e imediata; 2. Reclama por resultados justos e não apenas efeitos jurídicos, ou seja, reclama por eficácia; 3. Em ligação à eficácia demanda eficiência; 4. Tem como objetivo tornar o ambiente limpo; 5. Pressupõe probidade nas relações públicas e privadas; 6. 7. 8. Implica prevenção, precaução e solidariedade intergeracional; 9. Implica no reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado e da sociedade; e 10. Todos os demais elementos devem convergir para ideia de garantir um bem-estar duradouro e multidimensional.²⁹ Correlaciona-se por este viés, também, os ditames de Ramón Martín Mateo³⁰, que tendo por base o Princípio da Sustentabilidade, considera-se que não se trata de instaurar uma espécie de utopia, senão sobre bases pragmáticas, que fará compatível o desenvolvimento econômico necessários para que nossos congêneres e seus descendentes possam viver dignamente com o respeito de um entorno biofísico adequado.

25 REAL FERRER, op. cit. p. 16.

26 Id., Ibid., p. 314.

27 GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. Revista Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012, p. 389.

28 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

29 FREITAS, op. cit. p. 50.

30 MARTÍN MATEO, Ramón. Manual de derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998, p. 41.

Deve-se ainda ter em mente que, na realidade, a sustentabilidade é uma dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta. “Há uma relação complementar entre ambos. Aperfeiçoando o ambiente o homem aperfeiçoa a si mesmo”.³¹

Sendo nesse sentido que também comenta Gabriel Real Ferrer³². Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo.

Dito isto, deve-se considerar o caráter pluridimensional da Sustentabilidade, conforme conceitua Juarez Freitas³³, nesse sentido, divergente é a doutrina quanto à quantidade de dimensões que suportam a sustentabilidade, destacando-se, contudo, que majoritariamente considera-se a existência de três dimensões, chamadas de tripé da Sustentabilidade, que seriam: a dimensão ambiental, econômica e social, esta última enfoque do presente artigo.

Salienta-se, contudo, que aos poucos a doutrina está passando a aceitar a existência de mais um dimensão, chamada pelos Professores Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Gabriel Real Ferrer de dimensão tecnológica. Tal dimensão surge num contexto de evolução do homem ante aos avanços da globalização, conforme destaca-se: “A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.”³⁴

Tal dimensão, conforme comenta o Professor Gabriel Real Ferrer³⁵ é a que marcará as ações que possamos colocar em marcha para corrigir, se chegarmos a tempo, o rumo atual marcado pela catástrofe. Sem contar que a técnica também define e já definiu nossos modelos sociais, como a roda, as técnicas de navegação, a máquina a vapor, a eletricidade, o automóvel e a televisão, e nesse sentido, a internet, as nanotecnologias e o que se está por chegar também definirá. “La sociedad del futuro será lo que a través de la ingeniería social seamos capaces de construir institucionalmente y lo que la ciencia y la técnica permitan o impongan. En todo caso, lo que también es evidente es que precisamos urgentemente de un rearme ético capaz de orientar estos procesos hacia un auténtico progreso civilizatorio basado en valores positivos. La ciencia, sumada al egoísmo a ultranza, lo que genera es barbarie.”³⁶

31 SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>> Acesso em: 11 nov. de 2013, p. 412.

32 REAL FERRER, op. cit. p. 13.

33 FREITAS, op. cit. p. 55.

34 CRUZ; BODNAR, op. cit. p. 112.

35 REAL FERRER, op. cit. p. 319.

36 REAL FERRER op. cit. p. 319-320.

Feito este adendo, destaca-se algumas das características principais de cada uma das dimensões para que, então, possa-se passar à análise do foco principal do presente trabalho exposto no próximo item.

A dimensão ambiental do Princípio da Sustentabilidade diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.

A dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Ele passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade por dois motivos: 1. Não haveria a possibilidade de retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade mundial; e 2. O desenvolvimento econômico estaria interligado com a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade, pois ele é necessário para a diminuição da pobreza alarmante.

Por fim, a dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

2. MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

Quando se fala em sustentabilidade há que se considerarem as suas dimensões, quais sejam a econômica, a ambiental, a tecnológica³⁷ e a social.

Nesse item o enfoque será quanto a dimensão social desse princípio a qual está ligada ao Princípio da Dignidade Humana que corresponde ao núcleo do mínimo existencial.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet³⁸ a noção de mínimo existencial compreende, “(...) o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” e prossegue afirmando, “(...) a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que (...) abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais”.

O mínimo existencial deve ser identificado como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, incluindo como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à

37 Essa dimensão sustentada por autores como Gabriel Real Ferrer, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, conforme já citados no início desse artigo.

38 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, 2001, p. 91.

justiça, todos exigíveis judicialmente de forma direta.

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passa necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.³⁹

Há que se considerar, portanto, que o mínimo existencial corresponde ao “núcleo duro” dos Direitos Fundamentais, não podendo esses direitos serem alterados/retirados, pois violaria o Princípio da Dignidade Humana. Desta forma, para cada um dos Direitos Sociais existe um mínimo existencial que deve ser mantido.

O diálogo normativo que se pretende traçar entre o direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais é extremamente importante para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que os direitos em questão são projeções materiais dos elementos vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável. A comunicação entre os direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente também é um dos objetivos centrais do conceito de desenvolvimento sustentável no horizonte constituído pelo Estado socioambiental de Direito, na medida em que, de forma conjunta com a ideia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos sociais (por exemplo, acesso a água, alimentos, etc).⁴⁰

À luz do conceito de desenvolvimento sustentável, José Afonso da Silva⁴¹ afirma que esse tem como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população. O constitucionalista afirma ainda que se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, consequentemente, não pode ser qualificado de sustentável.

Afirma também Ingo Sarlet⁴²: “(...) o compromisso com um ambiente ecologicamente equilibrado há de ser conciliado com a progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, de modo que, no assim chamado Estado Socioambiental – apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição do retrocesso -, a noção de progresso e desenvolvimento somente faça sentido na perspectiva de uma sustentabilidade íntegra, dinâmica e dialeticamente, os eixos social, do econômico e do ambiental, de forma que nenhuma das três facetas assumam posição superior. A rigor, o novo paradigma não opera

39 SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. p. 91.

40 FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção ambiental – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008, p. 74.

41 SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 26-27.

42 SARLET, op. cit. p. 09.

por hierarquia, mas por convergência, o que, claro, não exclui o entendimento de que tudo se faz em favor e por conta da vida, em todas as suas formas e matizes.”

Verifica-se aqui a necessidade de manutenção de direitos fundamentais mínimos para que exista um desenvolvimento sustentável. Justifica-se, portanto, a existência da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.

Portanto, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc), em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados). A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas especialmente dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o “emergente” direito à água (essencial à dignidade humana), bem como, em casos mais extremos, também o direito à vida.⁴³

Destaca-se aqui também o direito ao saneamento básico⁴⁴ como um direito humano essencial. A Assembleia da ONU, em 26 de julho de 2010, declarou o reconhecimento do “direito à água potável e a saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute a vida e de todos os direitos humanos”.

Nesse sentido, a relação entre saneamento básico e proteção do ambiente resulta sobremaneira evidenciada, uma vez que a ausência de, por exemplo, redes de tratamento de esgoto em determinada localidade resulta não apenas em violação ao direito à água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta também no direito de viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, dada a poluição ambiental que estará subjacente a tal omissão e violação perpetrada pelo ente estatal.⁴⁵

O saneamento básico, portanto, traz um combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, atuando como uma ponte entre o mínimo existencial social e a proteção ambiental.

Desta forma, considerando a vinculação existente entre os direitos sociais e a proteção ambiental, é importante o diálogo entre os movimentos ambientalistas e os movimentos por direitos sociais, já que, a união entre o bem-estar social e a qualidade ambiental é a principal relação que deve ser traçada para que se conquiste a tão almejada sustentabilidade.

Toca-se nesse momento num dos temas centrais da presente pesquisa, que traz como ideia o fato de ser a pobreza a maior causadora de depredação ambiental, sem es-

43 FENSTERSEIFER, op. cit. p.75.

44 Esse direito vem previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes artigos: art. 23, IX; art. 198, II; art. 200, IV e VIII.

45 SARLER, op. cit. p.117.

quecer, evidentemente, da sociedade de consumo que também é altamente degradante. Porém na presente pesquisa o enfoque é com relação à pobreza, deixando-se de lado essa segunda discussão.

Segundo Tiago Fensterseifer⁴⁶: A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais valiosos no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devem ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal. Tal compreensão está alinhada à tese da unidade e interdependência de todas as dimensões de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos).

Não há como se falar em proteção ambiental sem ater-se a proteção dos direitos fundamentais básicos como, por exemplo, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação, bem como, a título de elemento instrumental, o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. O artigo 225⁴⁷ da Constituição da República Federativa do Brasil, coloca o ambiente equilibrado como “essencial à sadia qualidade de vida”, texto muito parecido com o artigo 196⁴⁸ do mesmo diploma legal que traz a saúde como direito fundamental.

Com relação ao direito fundamental social à moradia, é importante destacar que tal, para a sua garantia em termos desejáveis constitucionalmente, em vista da sua vinculação direta com outros direitos fundamentais, e especialmente com a dignidade da pessoa humana, também exige um padrão mínimo de qualidade ambiental (acesso à água, saneamento básico, boa qualidade de atividade industrial) não garante ao seu titular um exercício adequado do seu direito fundamental, em razão de que a moradia implica muito mais do que apenas um teto sobre a cabeça, exigindo um espaço físico onde a vida humana possa se desenvolver de forma plena e em padrões dignos de existência.⁴⁹

É importante também destacar que a educação⁵⁰ deve, da mesma forma, ser considerada como um direito fundamental,

A partir de tais considerações deve-se entender que os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, sendo tais direitos, considerados em suas várias dimensões, se complementam na tutela da dignidade humana.

Sem o acesso a tais condições existenciais mínimas, não há que se falar em liber-

46 FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção ambiental – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008, p. 76.

47 Art. 225. Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

48 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção.

49 FENSTERSEIFER, op. cit. p.84

50 A Lei 9.795/99 que Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, no seu art. 1º diz que traz o conceito de educação ambiental, a qual é entendida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

dade real ou fática, quanto menos em um padrão de vida compatível com a dignidade humana. A garantia do mínimo existencial trata-se, em verdade, de uma premissa ao próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, direitos sociais, ou mesmo direitos de solidariedade, como é o caso do direito ao ambiente. Por trás da garantia constitucional mínimo existencial, subjaz a ideia de respeito e consideração, por parte da sociedade e do Estado, pela vida de cada indivíduo, que, desde o imperativo categórico de Kant, deve ser sempre tomada como um fim em si mesmo, em sintonia com a dignidade inerente de cada ser humano.⁵¹

Assim, a atribuição dos direitos sociais básicos apresenta-se como uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nas normas da sociedade a respeito por sua própria pessoa, e queira se compreender como integrante da comunidade moral. Não garantir ao indivíduo a garantia do mínimo existencial é uma forma de alijá-lo da comunidade político-estatal. É o mesmo que negar a sua condição política, além, de, é claro, também negar a sua condição política, além, é claro, também negar a sua condição de ser humano, afrontando de forma direta a sua dignidade.⁵²

Percebe-se que esse termo contém dois conceitos básicos: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. No conceito de desenvolvimento sustentável desenvolvido pela Comissão Brundtland, verifica-se as dimensões humana e social de tal compreensão, na medida em que há uma preocupação em atender às necessidades vitais das gerações humanas presentes e futuras. Na explicitação dos seus conceitos-chave, fica evidenciada a vinculação entre a qualidade ambiental e a concretização das necessidades humanas mais elementares (ou seja, do acesso aos seus direitos fundamentais sociais), bem como a referência ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico (com o esgotamento e contaminação dos recursos naturais) como um elemento limitativo e impeditivo para a satisfação das necessidades humanas fundamentais.⁵³

Também a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no seu Princípio 5, refere que “todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo”. Além de traçar o objetivo (também constitucional, vide o artigo 3º, I e II da Lei Fundamental Brasileira) de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e atender às necessidades (pode-se dizer, direitos sociais) da maioria da população mundial e colocar nas mãos conjuntamente da sociedade e do Estado tal missão, o diploma internacional, ao abordar o ideal de desenvolvimento sustentável, também evidencia a relação direta entre os direitos sociais e a proteção do ambiente (ou qualidade ambiental), sendo um objetivo necessariamente comum, enquanto projeto político-jurídico para a humanidade. Outro aspecto que está substanciado no marco normativo do desenvolvimento sustentável é a questão da distribuição de riquezas (ou da justiça distributiva), o que passa necessariamente pela garantia dos direitos sociais e um nível de vida minimamente digna, (e, portanto, com qualidade ambiental) para todos

51 FENSTERSEIFER, op. cit. p.271.

52 Id., *Ibid.*, p.266.

53 Id., *Ibid.*, p. 276.

os membros da comunidade estatal (e mesmo mundial).⁵⁴

Fica aqui consubstanciada que em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando sob duas vias distintas a sua dignidade. Aí está a importância de uma tutela compartilhada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, em vista de criar um núcleo mínimo para a qualidade de vida, aquém do qual poderá haver a vida, mas essa não será digna de ser vivida. No sentido de ampliar o núcleo de direitos sociais, de modo a acompanhar as novas exigências postas historicamente para atender aos padrões de uma vida digna, especialmente em razão da “nova” questão ambiental.⁵⁵

Não restam dúvidas de que o planeta necessita de forma urgente e latente uma maior conscientização acerca da proteção ambiental, pois se percebe todos os dias que o número de catástrofes mundiais que estão assolando os países está sendo cada vez mais constante.

Só que para isso também é necessário lembrar que para se falar em proteção ambiental, deve-se levar em consideração outros fatores além do simples fato de não derrubar uma árvore, de proteger uma reserva, etc., ou seja, faz-se necessário a manutenção do mínimo existencial, que são os direitos fundamentais necessários para manutenção da Dignidade humana.

Para o atendimento de todas essas premissas acima explicitas faz-se necessário uma aprimoramento de políticas públicas nos países. Tem-se por Políticas públicas o conjunto de normas elaboradas pelo Poder Legislativo, das ações realizadas pelo Poder Executivo, bem como pela fiscalização pelo Poder Judiciário da garantia dos Direitos fundamentais quando houver essa provocação pela sociedade, eis que quando o Poder Judiciário interfere nas Políticas Públicas ele faz um controle de constitucionalidade, ou seja, pode controlar a aplicação do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que as Conferências Mundiais sobre o Meio Ambiente foram se desenvolvendo e consolidando as dimensões da sustentabilidade.

Ficou assim, concretizado que a sustentabilidade deve ser amparada pelas dimensões ambiental, econômica, tecnológica e social, esta última que foi o tema central deste artigo científico.

Essa dimensão social está ligada diretamente ao Princípio da Dignidade da Pessoa humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que para ser garantido é preciso que o ser humano tenha um mínimo existencial.

Essa dimensão social desse Princípio está baseada na melhoria da qualidade de vida da sociedade para a redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a consequente garantia da dignidade humana e dos direitos sociais, possibilitando pelo me-

54 FENSTERSEIFER, op. cit. p.246.

55 Id., *Ibid.*, p.277.

nos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental.

Fica também evidente que para garantia da dimensão social há necessidade de maior equidade na distribuição de renda, de modo a melhorar os direitos e as condições sociais da população com a diminuição das desigualdades sociais.

Destaca-se, porém que uma parcela considerável da sociedade brasileira não possui grande parte desses direitos que são necessários para uma sobrevivência mínima, portanto, há muito ainda que se fazer para o alcance da dimensão social no contexto brasileiro.

O suporte teórico dessa dimensão social está contido nas conferências mundiais sobre o meio ambiente, pois foram nessas discussões que ficou bem claro que a pobreza é uma das principais causas dos grandes desastres da humanidade, pois aquele que não possui o mínimo para sua sobrevivência não consegue se desenvolver dignamente e acaba, por conseguinte, dentre várias outras consequências, a depredar o meio ambiente.

Portanto, na atualidade vivemos em um Estado Socioambiental de direitos que possui como sua matriz axiológica no Princípio da solidariedade.